

## COMUNICADO OFICIAL | Nº 40

ASSUNTO | SUBJECT:

DATA | DATE:

**Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof.****23/08/19**

- **Processos Decididos (Extratos)**

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulga-se que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, na sua reunião de hoje, tomou as seguintes deliberações:

- Despacho - Decisão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 02-19/20**;
- Despacho – Decisão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 06-19/20**.

Com os melhores cumprimentos,



**Sónia Carneiro**  
Diretora Executiva

**Anexos: extratos.**

EXTRATO

**Processo Disciplinar N.º 02-19/20**

**Decisão Singular**

**ARGUIDA:** Clube Desportivo das Aves - Futebol SAD.

**OBJETO:** Eventual prática de infração disciplinar relacionada com o sistema de videovigilância por ocasião do jogo n.º 13105, realizado no dia 27.04.2019, que opôs a Clube Desportivo das Aves – Futebol, SAD à Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, a contar para Liga NOS.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 86º-A, do RDLFP2018, por violação dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1, alínea t), do RCLFP2018; do artigo 6.º, alínea u), do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI ao RCLFP2018) e do artigo 18.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2013 de 25 de julho.

**DECISÃO**

Decide-se julgar procedente por provada a acusação, condenando-se a Arguida **Clube Desportivo das Aves - Futebol, SAD**, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo **artigo 86.º-A n.º 1 do RDLFP** [*Falta de colaboração com a justiça desportiva*] na sanção de multa de **€1.400,00 (mil e quatrocentos euros)**.

Cidade do Futebol, 23 de agosto de 2019

O Relator

EXTRATO

**Processo Disciplinar N.º 06-19/20**

**Decisão Singular**

**ARGUIDA:** Vitória Sport Clube – Futebol, SAD.

**OBJETO:** Infração disciplinar relacionada com o sistema de videovigilância.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 86.º-A, n.º 1; 53.º, n.º 1 a) e n.º 2; 56.º n.º 3 e 245.º, todos do RDLFPF19.

**DECISÃO**

Decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e conseqüentemente, **condenar** a Arguida Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo **artigo 86.º-A, n.º 1 do RDLFPF19**, na sanção de **multa de € 1790,00 (mil setecentos e noventa euros)**.

Oeiras, Cidade do Futebol, 23 de agosto de 2019.  
A Relatora